



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT)

**Data da reunião:** 11/12/2024

**Presidente:** Senador Carlos Viana

#### 1ª Parte - AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

**Finalidade:** Discussão e Votação do Relatório sobre a Avaliação da Política Pública relativa à "Superação dos Obstáculos à Inovação no Brasil", desenvolvida no âmbito do Poder Executivo, aprovada pelo Requerimento nº 20/2023-CCT, em cumprimento ao disposto no art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal.

**Relator:** Senador Fernando Dueire

#### 2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 1993/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Astronauta Marcos Pontes</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Damares Alves	Pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.	O PL institui a Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas. Para tal: a) propõe diversos conceitos para o marco regulatório pretendido, como coleção biológica científica, curador de coleções biológicas científicas e preservação de material biológico; b) prevê os objetivos da Política; c) lista as atividades inerentes e características das coleções biológicas científicas; d) prevê a competência do órgão federal responsável pela Política pretendida para estabelecer diretrizes claras e específicas para as medidas de biossegurança a serem adotadas pelas instituições; e) estabelece diversas competências às instituições, públicas ou privadas, que mantêm coleções biológicas científicas; f) prevê a instituição, pelo poder público, de medidas indutoras e linhas de financiamento para diversas atividades; g) determina que o órgão federal responsável pela Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas deve propor e revisar planos e estratégias nacionais que garantam incremento, manutenção e perpetuação das coleções biológicas científicas.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>A relatora vota pela aprovação do projeto, na forma de Emenda (substitutivo), que objetiva consolidar as sugestões trazidas por diversos atores da sociedade científica e das instituições públicas associadas à matéria, mantendo no mérito os ajustes aprovados pela CMA, com destaque para os seguintes aperfeiçoamentos: a) ajustes nos conceitos de coleção biológica científica, coleta, curador de coleções biológicas científicas; retirada de conceitos não utilizados ao longo das regras; e ajustes nos conceitos de conservação <i>in situ</i> e <i>ex situ</i> e diversidade biológica, para alinhá-los aos termos da Convenção sobre Diversidade Biológica; b) alterações pontuais nos objetivos previstos e nas competências das instituições mantenedoras de coleções; c) menção expressa ao dever do poder público para instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para a implementação das regras propostas; d) menção expressa ao órgão federal de ciência e tecnologia como responsável pela implementação da Política Nacional de Coleções Biológicas Científicas; e) regra inspirada no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para destinação de no mínimo 30% dos recursos de editais e programas de fomento a instituições das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, de modo a fortalecer coleções localizadas nessas regiões; f) inclusão de penalidades pelo descumprimento das regras previstas, sobretudo para assegurar que as instituições que abrigam as coleções adotem medidas adequadas à proteção dos acervos, de modo a prevenir prejuízos imensos como os decorrentes dos incêndios que destruíram acervos do Instituto Butantan e do Museu Nacional, bem como ajuste nas regras sobre fiscalização do cumprimento da lei resultante; e g) previsão de prazo de sete anos para adequação às regras previstas.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CMA, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nº 1 a 9-CMA;</p> <p>2. O Substitutivo, aprovado, será submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 6417/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA).</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Styvenson Valentim e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CRA e 2-CRA.	<p>O projeto altera a Lei 8.171/1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA). Prevê que o SNPA deverá integrar o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), previsto no art. 219-B da Constituição Federal, tratando de medidas como a organização do SNPA em rede, as fontes de financiamento de suas atividades, suas informações, seus planos plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelo poder público, bem como as instituições que dele poderão fazer parte.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1-CRA e 2-CRA, de modo a prever a obrigatoriedade de participação das instituições que realizam pesquisa e desenvolvimento utilizando recursos públicos e a explicitar que compreende-se por pesquisa agropecuária aquela que desenvolve conhecimento científico e tecnológico, em todas as áreas da ciência, conforme classificação oficial, voltado para o desenvolvimento do meio rural e das atividades socioeconômicas nele desenvolvidas, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidos em regulamento.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nº 1 e 2-CRA;</p> <p>2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação terminativa da CCT.</p>

Data da reunião: 11/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>PL 5066/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Plínio Valério</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação da Emenda nº 7-PLEN, com a subemenda que apresenta.	<p>O PL altera a Lei do Petróleo para estabelecer como atribuição da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP): a) obrigatoriedade de inclusão de cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação (Cláusula de P,D&amp;I) nos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; b) fomento à aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em todas as bacias sedimentares no território nacional; e c) promoção de alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras. Além disso, insere, como cláusula essencial nos contratos de concessão e nos de partilha de produção, a obrigatoriedade de investimento mínimo obrigatório em P,D&amp;I, alterando a Lei do Petróleo e a Lei 12.351/2010, respectivamente. Prevê que, no mínimo, 5% do total dos recursos da Cláusula de P,D&amp;I, previstos nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso, sejam destinados a pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres. Dispõe sobre a definição de critérios para aplicação dos recursos financeiros, independentemente da fonte geradora do recurso, prevendo que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecerá parâmetros, de forma a que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica venham a receber um percentual mínimo de 10% do valor total desses recursos. Estabelece cláusula de vigência de 180 dias após a publicação da lei e prazo máximo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor, para vigência do estabelecido quanto à destinação de 10% dos recursos para universidades e centros de pesquisa.</p> <p>O PL foi aprovado pela CCT e pela CI, nesta última, em decisão terminativa. Entretanto, foi interposto o Recurso nº 7, de 2024, para que a proposição fosse apreciada pelo Plenário.</p> <p>Assim, foi apresentada a Emenda nº 7-PLEN, que altera o inciso X do art. 8º e o § 3º do art. 23, bem como acresce o § 4º ao art. 23 da Lei 9.478/1997. Pela nova redação do inciso X do art. 8º, a ANP tem como finalidade estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de a) exploração, produção, transporte, refino e processamento, b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola, c) outras fontes renováveis de energia e d) eficiência energética-ambiental. Relativamente ao art. 23, a nova redação do § 3º passa a estabelecer aos contratados a obrigação de realizar despesas em P,D&amp;I em montante equivalente a 0,5% ou 1% da receita bruta da operação, a depender do regime de contratação do campo, sendo 0,5%, na cessão onerosa, e 1% na concessão e na partilha de produção. Adicionalmente, conforme o § 4º acrescido, haverá uma bonificação de 5% para efeito de cumprimento da obrigação, à guisa de incentivo, quando tratar-se de projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, limitada, porém, a 2,5% do valor total da obrigação, em cada exercício financeiro.</p> <p>O Relator se manifesta pela aprovação parcial da Emenda nº 7-PLEN, na forma da subemenda, de modo a suprimir o § 4º proposto, já que estabelece uma bonificação para as despesas com P,D&amp;I realizadas em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país e, ao permitir a redução dos recursos empregados nessas atividades, mostra-se, de fato, contrária ao objetivo maior da proposição, que é</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração e na produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos. Todavia, foram preservadas as alterações ao inciso X do art. 8º e a previsão de realização mínima de despesas qualificadas como P.D&amp;I. Como o art. 23 da Lei 9.478/1997 já possui § 3º, caso a alteração ao § 3º pretendida pela Emenda nº 7-PLEN seja acolhida, resultaria excluída da norma a possibilidade de dispensa de licitação quando tratar-se de extração residual de hidrocarbonetos resultante do exercício da atividade de estocagem subterrânea de gás natural, nos termos de regulação da ANP. Considerando que se trata unicamente de equívoco redacional, o contido no § 3º proposto necessita ser renumerado como § 4º. Dessa forma, acolhe-se parcialmente a Emenda nº 7-PLEN, com a manutenção das alterações ao inciso X do art. 8º, a exclusão do § 4º originalmente proposto e a renumeração do § 3º como § 4º, na forma da subemenda apresentada.</p> <p>A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura após a deliberação da CCT.</p>
4	<p><b>PL 2252/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, de tecnologia e de inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação do Projeto e rejeição da Emenda nº 1-CAE.	<p>O PL declara os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs) como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro. Para tal, a proposição: a) define o que considera como CPIE; b) acrescenta que, a esses Centros, será aplicável toda a legislação pertinente à matéria, tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais; c) prevê que o ambiente de inovação deverá dar ampla divulgação aos termos e projetos realizados com participação de CPIEs; d) estabelece que devem ser editadas normas e procedimentos para o cumprimento do estabelecido; e e) autoriza a comercialização em mercado dos produtos, serviços, processos e do conhecimento em geral ali concebidos.</p> <p>O Relator se manifesta pela aprovação do PL e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE, a qual adiciona o parágrafo único ao art. 3º, dispondo que o Poder Executivo regulamentará os critérios para o reconhecimento dos ambientes de inovação, sob o fundamento de não ser necessária a sua aprovação, uma vez que o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal já traz a determinação de que é competência privativa do Presidente da República “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CAE, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAE;</p> <p>2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<b>PDL 350/2020</b> <b>Ementa:</b> Susta o Decreto nº 10.065, de 14 de outubro de 2019, que dispõe sobre a qualificação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. <b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pelo arquivamento do projeto.	<p>O PDL objetiva sustar o Decreto 10.065/2019, que dispõe sobre a qualificação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec) no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, dado que tal ato do Poder Executivo inova indevidamente o ordenamento jurídico, afrontando o Texto Constitucional, por não observar o princípio da primazia da lei, já que impôs a extinção de uma empresa pública por meio de ato infralegal.</p> <p>O Relator vota pelo arquivamento do PDL, diante da perda de objeto, haja vista a revogação do Decreto 10.065/2019 pelo Decreto 11.478/2023.</p> <p>A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.</p>
6	<b>PDL 558/2020</b> <b>Ementa:</b> Susta os efeitos do Decreto nº 10.578 de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a dissolução societária do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. e a publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica. <b>Autoria:</b> Senador Jaques Wagner e outros <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pelo arquivamento do projeto.	<p>O PDL objetiva sustar o Decreto 10.578/2020, que dispõe sobre a dissolução societária do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec) e a publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica, diante de inconstitucionalidade, visto que falta autorização do Congresso Nacional para a desestatização da Empresa Estatal Matriz.</p> <p>O Relator vota pelo arquivamento do PDL, ante a perda de objeto, haja vista a revogação do Decreto 10.578/2020 pelo Decreto 11.768/2023.</p> <p>A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.</p>
7	<b>OFS 68/2018</b> <b>Ementa:</b> Encaminha, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 37 do Decreto 8.945/2016, a análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo da FINEP, referente ao período de 2017. <b>Autoria:</b> Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pelo conhecimento e arquivamento do OFS 68/2018.	<p>O Ofício "S" trata de análise elaborada pela Financiadora de Inovação e Pesquisa (Finep) sobre o atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, referente ao período de 2017. O documento foi encaminhado ao Senado Federal em cumprimento ao § 2º do art. 23 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).</p> <p>O Relator vota pelo conhecimento e arquivamento do Ofício "S", diante de seu caráter meramente informativo, devendo a matéria receber o tratamento dispensado aos avisos, mensagens e ofícios remetidos por autoridades externas ao Congresso Nacional.</p> <p>A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor após a deliberação da CCT.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).